



VOTO

PROCESSO: 00058.073091/2022-51

INTERESSADO: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 5/9/2019, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2019-Bloco Nordeste entre a ANAC e a concessionária Aeroportos do Nordeste do Brasil S/A (“Concessionária”), cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes do bloco nordeste:

- 1.2.1. Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes – Gilberto Freyre;
- 1.2.2. Aeroporto de Maceió – Zumbi dos Palmares;
- 1.2.3. Aeroporto Internacional de Santa Maria – Aracaju;
- 1.2.4. Aeroporto de Campina Grande – Presidente João Suassuna;
- 1.2.5. Aeroporto Internacional de João Pessoa – Presidente Castro Pinto; e
- 1.2.6. Aeroporto de Juazeiro do Norte – Orlando Bezerra Menezes.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção IV (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.23, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário.

1.5. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA revestido de amparo legal.

2. DA ANÁLISE

2.1. Restou demonstrado nos autos que os impactos no equilíbrio do Contrato de Concessão decorrentes da pandemia de COVID-19 se caracterizam como risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, discriminado no item 5.2.8. do Contrato de Concessão, qual seja:

5.2.8. ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento.

2.2. Observa-se que a área técnica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA fez a análise final do pleito da Concessionária, nos termos da Nota Técnica nº. 27/2023/GERE/SRA (SEI 8377983), e concluiu pelo seu enquadramento na hipótese descrita no item 5.2.8. da matriz de risco contratual. Depreende-se, assim, que os efeitos remanescentes da pandemia de Covid-19, ainda provocaram no ano de 2022 frustração de demanda à Concessionária.

2.3. Após análise robusta formulada pela área técnica sobre o pleito de revisão (SEI 8229646 e 8377983), cujos argumentos adoto como razões do presente voto, além da definição dos valores envolvidos, restou indicada como forma preferencial de recomposição a continuidade do adicional das tarifas nos aeroportos de Recife, Maceió, Aracaju e João Pessoa, após o abatimento dos reequilíbrios referentes aos anos de 2020 e 2021. Adicionalmente, a área técnica propõe que o reequilíbrio também se dê por abatimento das contribuições variáveis devidas a partir de 2024, após anuência do Ministério de Portos e Aeroportos. Essa proposição da área técnica se coaduna com pedido feito pela Concessionária, cujo extrato da petição inicial destaca-se abaixo (SEI 8036437).

IV. Desequilíbrio contratual e forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão

(...)

71. Tal como ano passado, esta Concessionária requer, ainda, que o reequilíbrio contratual seja concretizado por meio de adoção cumulativa das seguintes modalidades de reequilíbrio:

a) **Continuidade da cobrança do adicional da tarifa de embarque nos Aeroportos de Recife, Maceió, Aracaju e João pessoa, após a amortização dos valores aprovados nos processos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 (Decisão ANAC nº 495/2021) e 2021 (a ser aprovado pela Diretoria Colegiada), por meio da majoração da tarifa de embarque, até completa amortização do valor a ser reequilibrado. Tais valores do adicional deverão ser subtraídos do cálculo do teto tarifário e atualizados anualmente pelo IPCA;**

b) **Em paralelo, isenção das parcelas mensais da contribuição variável até a completa amortização do valor a ser reequilibrado. (grifo do autor)**

2.4. Ademais, a SRA pontua que o valor final do reequilíbrio corresponde à **R\$ 38.387.588,35 (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, na data base de 31 de dezembro de 2022, já considerando, também, um fluxo de caixa com os valores efetivamente realizados até o mês de dezembro de 2022.

2.5. Por fim, salienta-se que a d. Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, ao se pronunciar nos autos por meio do Parecer nº 00051/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8460636), opinou pela regularidade do feito, não vislumbrando óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta de revisão extraordinária.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta de APROVAÇÃO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA** do Contrato Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2019-Bloco Nordeste, em razão dos impactos remanescentes da pandemia de COVID-19 referente ao ano de 2022, **no valor de R\$ 38.387.588,35 (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, e na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, **qual seja, continuidade do adicional das tarifas nos aeroportos de Recife, Maceió, Aracaju e João Pessoa, após o abatimento dos reequilíbrios referentes aos anos de 2020 e 2021, e, adicionalmente, o abatimento por meio da contribuição variável devida a partir de 2024, após anuência do Ministério de Portos e Aeroportos, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.**

3.2. Havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto ora apresentado, remetam-se os autos à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroporto - SRA para elaboração de correspondente minuta de Decisão a ser assinada e publicada, bem como o encaminhamento do feito ao Ministério de Portos e Aeroportos, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de

novembro de 2011, para que se manifeste sobre a proposta naquilo que concerne à parte da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que se dará por meio da contribuição variável devida a partir de 2024.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 25/04/2023, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8511325** e o código CRC **16C041BD**.

SEI nº 8511325